Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13697/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6436/2018
PROTOCOLO	: 1907775
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR - PRESIDENTE
INTERESSADA	: ANA LUIZA OVELAR SOLALIENDRES
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Ana Luiza Ovelar Solaliendres beneficiária do ex-servidor Pedro da Silva, que ocupou o cargo de Cabo da Polícia Militar.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que conforme se observa na Análise n. 202/2019 (pç. 13, fls. 20-21), concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 7932/2019 (pç. 14, fl. 22), no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de pensão por morte foi realizado em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos, com fulcro nos arts. 13, I, 31, II, "a", 44, I e 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Ana Luiza Ovelar Solaliendres**, beneficiária do ex-servidor Pedro da Silva, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC